



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 382 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 01 / 06 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002610/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200301917

RECORRENTE : VARIG LOGÍSTICA S/A

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS : MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO, por não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada. Recurso voluntário conhecido e não provido. Ação fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime e de acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta da peça inicial que a empresa VARIG Logística S/A transportava mercadorias acompanhadas de documentos fiscais emitidos pela empresa Baiana Enlace Telecomunicações e Informática Ltda em favor de Vanderlei Wenzel Chollet, trazendo como natureza da operação a de "simples remessa". O agente do fisco, após conferir as mercadorias e proceder diligência fiscal ao endereço destinatário, constatando que não se tratava de estabelecimento comercial, lavrou competente auto de infração por entender que não ficou caracterizada a "simples remessa", apreendendo as mercadorias tidas como irregulares.

As mercadorias retidas foram liberadas mediante Mandado de Segurança.

A empresa emitente das Notas fiscais, parte interessada na relação contenciosa, ingressa com defesa colocando que os equipamentos apreendidos seriam parte

b

integrante de seu ativo fixo, para uso corporativo de seus técnicos residente em Fortaleza, a serem utilizados no cumprimento de contrato de prestação de serviços celebrado com a Telemar Norte Leste S/A. Coloca, ainda, que os aparelhos foram encaminhados ao endereço do representante da empresa, em operação de "simples remessa". Ao final, pugna pela improcedência do feito fiscal.

Em 1ª instância, o julgador não acata os argumentos apresentados, decidindo-se pela total procedência da ação fiscal.

Inconformada com o decisório singular, a empresa autuada ingressa com Recurso Voluntário, alegando a sua ilegitimidade para figurar como sujeito passivo da obrigação tributária, uma vez que não teve responsabilidade alguma pelas informações contidas no documento fiscal considerado inidôneo.

A Consultoria Tributária, em seu balizado parecer, opina pela manutenção da decisão monocrática, o que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A empresa VARIG Logística S/A foi condenada por transportar mercadorias acompanhadas de documentos fiscais inidôneos. O agente do fisco, após conferir as mercadorias e proceder diligência fiscal ao endereço destinatário, constatando que não se tratava de estabelecimento comercial, lavrou competente auto de infração por entender que não ficou caracterizada a "simples remessa", apreendendo as mercadorias tidas como irregulares.

Em análise aos autos, verifico que está plenamente caracteriza a infração em análise, senão vejamos:

Inicialmente, reconhecemos que a empresa Enlace Telecomunicações e Informática Ltda é parte interessada na relação contenciosa, sendo legítima a sua inclusão como responsável solidário da obrigação tributária.

Às fls. 46 a 54 dos autos repousa a cópia do 31º aditivo ao contrato social e consolidação do contrato social da empresa Enlace Telecomunicações e Informática Ltda abrindo sua filial em Fortaleza, devidamente autenticado pela JUCEB em 14/05/2003.

A emissão das notas fiscais, objeto da autuação, de deram em 09/07/2003, quando a empresa já possuía a filial de Fortaleza.



Para caracterizar a "simples remessa", sem transferência de titularidade, os bens de ativo fixo deveriam estar acompanhados de nota fiscal onde o destinatário fosse a própria empresa, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, a emissão das notas fiscais em favor do Sr. Vanderlei Wenzel Chollet, as tornam inidôneas para acobertar a operação pretendida, caracterizando a inobservância ao art. 131, inciso III do RICMS.

Dessa forma, a empresa Varig Logística S/A ao transportar mercadorias acompanhadas de documentos inidôneos descumpriu o art. 16, inciso II, alínea "c" da Lei 12.670/96, devendo ser confirmada a decisão exarada em 1ª instância.

Isso posto, voto para que seja conhecido o recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão monocrática de procedência da autuação, em acordo com o parecer tributário, referendado pela d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO FISCAL:

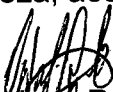
Base de Cálculo:	R\$ 48.540,00
ICMS Devido(17%)	R\$ 8.251,80
MULTA(30%)	R\$ 14.562,00
TOTAL	R\$ 22.813,80

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **VARIG LOGÍSTICA S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, ocasionalmente, o conselheiro Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de julho de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA



José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO